

A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E SUA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

THE SLUGGISHNESS OF THE JUDICIARY AND ITS INTERFERENCE IN CONTRACTUAL RELATIONS

LA LENTITUD DEL PODER JUDICIAL Y SU INJERENCIA EN LAS RELACIONES CONTRACTUALES

Rodrigo Almeida Magalhães*
Frederico Oliveira Freitas**

* Doutor e Mestre em Direito pela PUC/MG. Professor do Doutorado e Mestrado em Direito Privado da PUC/MG. Professor da UFMG. Brasil.

** Doutorando em Direito Privado pela PUC/MG; Mestre em Direito Privado pela Faculdade de Direito Milton Campos.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A morosidade do Poder Judiciário e a interferência nos contratos; 2.1 O estímulo e o desestímulo à celebração do contrato; 2.2 Contratos bancários; 2.3 Relações trabalhistas; 2.4 Contratos envolvendo hipossuficientes de um lado e pessoas naturais ou jurídicas com grande poder econômico do outro lado; 3 Conclusão. Referências.*

RESUMO: A morosidade do Poder Judiciário gera efeitos negativos para a economia brasileira. Há prejuízos nas relações contratuais que decorrem dessa ineficiência da máquina estatal em julgar os processos a tempo e a modo. O artigo demonstra que a morosidade gera um desestímulo à celebração do contrato. Analisa mais especificadamente sua influência nos contratos bancários, nas relações trabalhistas e nos contratos com partes hipossuficientes. A metodologia adotada é a descritiva-argumentativa através de levantamento bibliográfico e análise jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Morosidade; Poder Judiciário; Interferência; Contratos.

ABSTRACT: The sluggishness of the Judiciary generates negative effects for the Brazilian economy. There are losses in contractual relations that result from this inefficiency of the state machine in judging cases in a timely manner. The paper demonstrates that the delay generates a disincentive to the conclusion of the contract. More specifically, it analyzes its influence on banking contracts, labor relations and contracts with under-sufficient parties. The methodology adopted is descriptive-argumentative through a bibliographic survey and jurisprudential analysis.

KEY WORDS: Slowness; Judicial Power; Interference; Contracts.

RESUMEN: La lentitud del Poder Judicial genera efectos negativos para la economía brasileña. Hay pérdidas en las relaciones contractuales que resultan de esta ineficiencia de la máquina estatal para juzgar los casos de manera oportuna. El artículo demuestra que la demora genera un desincentivo a la celebración del contrato. Más concretamente, analiza su influencia en los contratos bancarios, las relaciones laborales y los contratos con partes insuficientes. La metodología adoptada es descriptiva-argumentativa a través de levantamiento bibliográfico y análisis jurisprudencial.

Recebido em: 14/07/2023.

Aceito em: 21/08/2023.

PALABRAS-CLAVE: Lentitud; Poder Judicial; Interferencia; Contratos.

INTRODUÇÃO

O acesso ao Poder Judiciário é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República (CR/88), sendo esse dispositivo tratado pela doutrina como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio da proteção judiciária, princípio do acesso à justiça ou, como entende ser mais adequado Rosemiro Pereira Leal¹, prefere utilizar a expressão acesso à jurisdição. O fato é que não basta ter o acesso ao Poder Judiciário, é preciso que este seja eficiente, adequado para solucionar o problema a tempo e a modo.

A eficiência significa o máximo de resultado com o menor esforço possível. Isso não significa que a resposta ao jurisdicionado tenha que ser imediata, mas a decisão não pode demorar vários anos, tem que haver uma duração razoável do processo. Está expresso no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República (CR/88), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Após ajuizada a ação perante o Poder Judiciário, é comum que ela demore muitos anos até que se obtenha a satisfação do direito. Não há uma otimização da prestação jurisdicional.

Nos juizados especiais, por envolver ações de baixa complexidade e por ter um procedimento mais enxuto, as ações geralmente são julgadas com mais celeridade.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontados no documento intitulado “Justiça em números 2019”, em que se analisou o ano base de 2018, a taxa de congestionamento média da Justiça Estadual é de 73,9%, sendo que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possuía a maior taxa de congestionamento, qual seja, 82,1%. A taxa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais naquele ano era de 67,5%.

Já a taxa média de congestionamento da Justiça Federal era de 69,6%, sendo a maior no Tribunal Regional Federal da 3ª Região com 74,6%.

Segundo o CNJ, “a taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano.”²

Já no relatório “Justiça em números 2020”, em que se analisou o ano base de 2019, a taxa de congestionamento média da Justiça Estadual é de 71%, os índices vão de 49,1% no Tribunal de Justiça de Roraima a 75,4% no Tribunal de Justiça do Piauí. No atual relatório, a taxa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é de 66,2%.

Na Justiça Federal, com 66,5% de congestionamento, a menor taxa está no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (58,8%) e a maior, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (73,6%)³.

Observa-se que na média geral houve uma pequena redução na taxa de congestionamento do ano de 2018 para o ano de 2019. No entanto, a taxa ainda continua muito alta.

Frequentemente observa-se, na Justiça comum Estadual e Federal, que as ações ultrapassam dez ou mais anos até o seu trânsito em julgado. E após este, é comum ser preciso iniciar um procedimento de cumprimento de sentença que pode demorar muitos anos até transcorrer todas as instâncias e, quando o polo passivo é o Estado, há ainda que se aguardar longos anos para o recebimento do crédito via precatório. Infelizmente, o somatório de tudo pode chegar a décadas.

Rui Barbosa já dizia “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”⁴.

O processo constitucional apresenta princípios como o da celeridade, efetividade, eficiência e duração razoável do processo. No entanto, nos dias atuais é um desafio colocar em prática esses princípios. O que se observa é uma prestação jurisdicional extremamente morosa, ocasionadora de uma série de problemas.

¹ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo: primeiros estudos. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

² https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020

³ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020

⁴ http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em 18 jul. 2020.

Nesse artigo, será analisado os efeitos que a morosidade processual desencadeia nas relações contratuais. A metodologia adotada é a descritiva-argumentativa através de levantamento bibliográfico.

2 A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E A INTERFERÊNCIA NOS CONTRATOS

De diferentes maneiras a morosidade do Poder Judiciário pode interferir nas relações contratuais e na economia.

Ana Maria Jara Botton Faria⁵ descreveu que

O fraco desempenho do judiciário na maior parte dos países em desenvolvimento prejudica o desempenho econômico de várias maneiras; reduz a abrangência da atividade econômica, desestimula a especialização e dificulta a exploração de economias de escala, desencoraja investimentos e a utilização do capital disponível, distorce o sistema de preços ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios e diminui a qualidade da política econômica.

O risco do não cumprimento do contrato gera o desestímulo e um aumento de custo de transação para a celebração do mesmo.

João Carlos Leal Júnior e Francisco Emilio Baleotti⁶ destacam que não adianta se preocupar apenas com o direito material, pois mesmo existindo um excelente sistema de normas se o Poder Judiciário for moroso e ineficiente tal direito encontrará sérios problemas para ser verdadeiramente implementado, e isso conforme ensinam os autores interferirá no momento da parte optar ou não em contratar.

Não basta, portanto, que o direito material atenda às expectativas dos cidadãos se o sistema de solução de controvérsias, naquele Estado, é moroso – e, por conseguinte, ineficiente. A ciência de que eventual descumprimento contratual, por exemplo, demorará a ser solucionado – ainda se saiba de antemão que será julgado em seu favor, pela simples análise do direito objetivo – ocasiona insegurança para a parte, levando essa a cercar-se de mais garantias, ou, até mesmo, a não celebrar o mesmo negócio.

Ademais, aquilo que se contratou perde força com um Judiciário moroso, pois muitos se sentem incentivados a não cumprir com o pactuado, uma vez que sabem que se a outra parte pretender ingressar em juízo, a busca pelo direito será tortuosa, lenta, angustiante e em alguns casos até mesmo infrutífera.

O transcorrer do tempo às vezes faz com que se perca o objeto da ação, em outros casos o devedor se torna insolvente, dentre outros vários empecilhos que podem ocorrer em razão do longo transcurso do tempo sem a resolução do conflito.

Serão apresentados alguns dos efeitos maléficos decorrentes da morosidade processual que repercutem nas relações contratuais e interferem na autonomia privada.

2.1 O ESTIMULO E O DESESTIMULO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Para que as partes se sintam livres e atraídas para celebrar contratos não basta garantir apenas os princípios contratuais da autonomia privada, da obrigatoriedade e outros.

É importante que o Poder Judiciário seja forte e eficiente para garantir que o contrato celebrado seja devidamente cumprido caso uma das partes se torne inadimplente.

O autor Victor Guedes Trigueiro escreveu o artigo intitulado “A ineficiência do Poder Judiciário como um fator de estímulo ao descumprimento dos contratos: reflexões à luz da análise econômica do direito⁷” e esse trabalho

⁵ FARIA, Ana Maria Jara Botton. Judiciário e economia: equalização desejada e necessária. Revista direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd>. Acesso em: 12 abril. 2021.

⁶ BALEOTTI, Francisco Emilio; JÚNIOR LEAL, João Carlos. Impactos da morosidade judicial na atividade empresarial e a busca de soluções no modelo processual britânico. Scientia Iuris, Londrina, v.17, n.1, jul.2013, p.13.

⁷ TRIGUEIRO, Victor Guedes. A ineficiência do Poder Judiciário como um fator de estímulo ao descumprimento dos contratos: reflexões à luz da análise econômica do direito. Revista da PGBC – V. 12. N.1 – jun.2018, p. 135-149

objetivou demonstrar que a ineficiência do Poder Judiciário gera externalidades negativas para o cumprimento dos contratos.

Através da teoria dos jogos⁸ constatou-se que quando o Poder Judiciário é eficiente as partes tendem a cumprir mais os contratos, pois a sua inobservância gera indenizações, o que é garantido pelo Poder Judiciário. E nesse cenário, as partes se sentem mais seguras para celebrar contratos, pois sabem que aquilo que foi contratado será cumprido, ainda que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

Em um cenário em que o Poder Judiciário é ágil e eficaz, as pessoas tendem a investir mais, celebrar mais contratos, e a outra parte contratante tende a cooperar; caso contrário, ela sofrerá prejuízos com a indenização devida em razão do descumprimento contratual.

Em sentido contrário, quando o Poder Judiciário é ineficiente as partes tendem a não cumprir o contrato, pois a morosidade da máquina estatal acaba estimulando o não cumprimento do contrato, já que demorará muitos anos para a pessoa ser compelida a fazer ou deixar de fazer algo que ela pactuou, sendo que nesse cenário de morosidade é possível se realizar um acordo e ter que pagar menos daquilo que se ajustou contratualmente.

A teoria dos jogos concluiu que em cenários que o Poder Judiciário é lento, ineficiente, o volume de celebração dos contratos é menor, dada a insegurança que gera nas pessoas.

Conforme destacou Ana Maria Jara Botton Faria⁹

O que tem que se ter em mente é que tanto a propriedade como o contrato têm relevante importância seja para o direito como para a economia; a possibilidade de transferir os direitos de propriedade afeta diretamente seu valor econômico, porém este valor também será afetado pela existência ou não de sistemas de garantias que correspondem ao exercício dos direitos. Direitos de propriedade que não são perfeitamente seguros desestimulam os investimentos, o que traz consequências sobre a performance econômica.

[...]

A morosidade na obtenção de solução dos litígios também inibe alguns investimentos na economia, a demora na tutela jurisdicional acarreta várias consequências, a falta ou a precariedade de controles democráticos nos órgãos que integram nosso sistema judicial brasileiro por vezes traz a ausência da credibilidade, de forma especial pelas denúncias de corrupção, que quando não julgadas, levam à ineficiência e à insegurança jurídica; o resultado é o afastamento da atividade econômica, que requer segurança jurídica para atuar.

705

Isso também foi salientado por Armando Castelar¹⁰, ao dizer que “os agentes privados só irão fazer investimentos de longo prazo, altamente especializados, se estiverem seguros que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados”. Bons sistemas judiciais reduzem os riscos contratuais e, via de consequência, fomentam a celebração de contratos.

Já sistemas judiciais ineficientes corroem os direitos dos jurisdicionados. Nesse sentido ressaltou Ivo Teixeira Gico Jr¹¹.

[...] se o Judiciário for excessivamente moroso (t for muito grande), o valor presente desse direito tende a zero, ou seja, semelhante à situação de o mesmo grupo não ser titular do direito. Quanto mais demorado para se obter a prestação jurisdicional, menor o valor do direito. No limite, um Judiciário arbitrariamente lento destrói o próprio direito pleiteado.

Infere-se que um Poder Judiciário eficiente é essencial para o bom funcionamento da economia e cabe lembrar que os contratos propiciam a circulação das riquezas. Assim, o Poder Judiciário precisa gerar para as pessoas a sensação de segurança jurídica para que elas se sintam estimuladas e tenham tranquilidade para celebrar contratos.

⁸ A teoria dos jogos lida com qualquer situação em que a estratégia seja importante. (COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & Economia*. Tradução: Luis Marcos Sander, Francisco Araújo Costa. Porto Alegre: Bookman, 5ª ed., 2010, p. 56.)

⁹ FARIA, Ana Maria Jara Botton. *Judiciário e economia: equalização desejada e necessária*. Revista direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd>. Acesso em: 12 abril. 2021.

¹⁰ CASTELAR, Armando., org. *Judiciário e economia no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 18

¹¹ GICO JR, Ivo Teixeira. *A tragédia do Judiciário*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, set./dez.2014, p. 188.

2.2 CONTRATOS BANCÁRIOS

A morosidade do Poder Judiciário interfere nos juros bancários, fazendo com eles fiquem mais altos.

Os bancos sabendo que a morosidade do Poder Judiciário aumenta os custos para litigar acabam aumentando a taxa de juros para compensar essa perda gerada com a morosidade processual.

O aumento da taxa de juros gera um ciclo vicioso, já que com juros mais altos a inadimplência é maior, potencializando o número de processos junto ao judiciário, o que contribui ainda mais para a morosidade.

Além disso, a morosidade também faz com que os bancos exijam mais garantias para celebrar contratos. Como consequência dessa situação os preços dos produtos e dos serviços, de uma maneira geral ficam mais altos, acompanhando os juros bancários, criando então uma alta geral nos preços, o que prejudica a economia e acaba por reduzir a taxa de crescimento do PIB.

O autor Armando Castelar¹² organizador da obra “Judiciário e economia no Brasil” trouxe esses apontamentos.

Há um texto publicado nos *sites* jusbrasil¹³ e conjur¹⁴ que informa que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) realizaram, em 2006, um cálculo com o objetivo de aferir o quanto o setor econômico do Brasil perde com o problema da morosidade processual. Segundo os analistas, constatou-se um prejuízo de cerca de US\$ 10 bilhões por ano.

Ana Maria Jara Botton Faria¹⁵ aponta uma série de problemas que o mau funcionamento do Poder Judiciário traz para a economia.

Os reflexos do mau funcionamento do judiciário trazem prejuízos à economia brasileira na recuperação de crédito, altas taxas de juros, ambiente de negócios entre os investidores; tem-se que considerar ainda que aliada à demora dos processos administrativos, tais como licenças ambientais, autorizações, licenças de instalação, de funcionamento, marcas e patentes, algumas liberações que devem ser realizadas por órgãos públicos, podem durar vários anos, o que também retarda e dificulta o desenvolvimento sócio econômico. A morosidade do judiciário também reduz os ganhos, pois aumenta os custos. Países com economias baseadas em inflação alta, levam os tribunais a adotar mecanismos de indexação adequados à situação apresentada; muitos empresários e empresas utilizam-se da morosidade dos tribunais para aumentar seus lucros, pois a lentidão do judiciário acaba gerando um grande volume de ações com intuito meramente protelatório. A ineficiência do judiciário além das injustiças que causa, de forma mais acentuada para as camadas mais carentes, também resulta em custos econômicos elevados, pois em razão do risco jurídico que produz, os custos aumentam, como medida de proteção. Os percentuais dos juros são determinados pelo risco jurídico produzido; quanto mais temerárias as decisões, quanto mais demorado for o litígio, mais altos serão os juros, exatamente como compensação para o custo financeiro extra.

Percebe-se que existe um efeito cascata decorrente da morosidade processual que atinge de diversas formas a economia brasileira causando sérios prejuízos.

2.3 RELAÇÕES TRABALHISTAS

Nas relações trabalhistas, infelizmente, alguns empregadores veem na morosidade do Poder Judiciário uma maneira de obter proveito em prejuízo de seus empregados.

Sabendo que o Poder Judiciário é moroso e que muitos empregados por serem pessoas que não possuem condições de esperar todo o trâmite de um processo judicial para ao final receberem os seus créditos trabalhistas, os empregadores usam dessa situação para auferir maiores ganhos.

¹² CASTELAR, Armando., org. Judiciário e economia no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. 140 p. ISBN: 978-85-7982-019-9.

¹³ <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922336/a-morosidade-do-judiciario-gera-um-rombo-de-us-10-bilhoes-por-ano-na-economia-do-pais?ref=serp>

¹⁴ <https://www.conjur.com.br/dl/instituto-brasileiro-etica-concorrencial1.pdf>

¹⁵ FARIA, Ana Maria Jara Botton. Judiciário e economia: equalização desejada e necessária. Revista direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd>>. Acesso em: 12 abril. 2021.

Ao longo do contrato de trabalho, alguns empregadores deixam de cumprir com alguns direitos trabalhistas e fazem isso de maneira consciente e maliciosa.

Armando Castelar¹⁶ na obra “Judiciário e Economia no Brasil” cita o autor José M. Camargo para tratar da questão envolvendo a morosidade processual e os direitos dos trabalhadores:

Camargo (1996) mostra como a morosidade e a imprevisibilidade (no que diz respeito à duração) da justiça trabalhista no Brasil **estimulam as empresas a não pagarem as contribuições sociais devidas aos empregados, optando por resolver a questão mais tarde nos tribunais.** Embora a Justiça do Trabalho seja tida como tendenciosa em favor dos trabalhadores, **em razão de normalmente demorar muito para tomar uma decisão, os trabalhadores usualmente concordam em encerrar o litígio recebendo um valor inferior ao que em tese teriam direito.** Tais resultados ajudam a explicar porque não somente sistemas judiciais tendenciosos, mas também aqueles morosos e imprevisíveis são perniciosos no que diz respeito à justiça e à eficiência. (grifos acrescentados)

Durante o vínculo de emprego, muitos empregados ficam com receio de questionar junto ao empregador a inobservância da legislação trabalhista e com isso serem de alguma maneira prejudicados ou até mesmo demitidos. E tem também aqueles empregados que questionam, mas são frequentemente “enrolados” pelo empregador no sentido de que este apresenta meras desculpas e continua a descumprir a legislação.

Ao encerrar o vínculo de emprego, alguns empregados optam por não ingressar em Juízo, alguns acham que o processo vai demorar demais e talvez nunca irão receber os seus créditos; outros ficam com receio de ajuizar a ação trabalhista e depois encontrarem dificuldades para conseguir um novo emprego, já que “ficaria com o nome sujo na praça” ao processar o seu ex-empregador e outros optam por ajuizar a ação trabalhista.

Desses que optam por ajuizar a ação trabalhista há uma parte considerável que aceita qualquer tipo de acordo oferecido pelo empregador, pois sua condição financeira ou emocional não lhe permite aguardar toda a marcha processual. Apenas a minoria da minoria é que está disposta a aguardar até o trânsito em julgado do processo e a fase de cumprimento de sentença.

Muitos empregadores cientes disso optam por violar de forma proposital o contrato de trabalho, cumprindo menos do que deveriam e sabem através de cálculos aritméticos que tal atitude lhe trará maiores lucros, assumindo então o risco dessa conduta desleal.

Esses empregadores, infelizmente, usufruem da morosidade processual e se beneficiam economicamente dela. É uma completa afronta aos princípios da boa-fé objetiva e aos seus deveres anexos, tais como cooperação, transparência e retidão.

Há um caso emblemático julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que ilustra como um empresário brasileiro utilizando-se de má-fé obteve proveitos econômicos em função das vulnerabilidades humanas e da ineficiência da máquina estatal. Trata-se do caso empregados da fábrica de fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares x Brasil.

A sentença que julgou o referido caso foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de julho de 2020, a qual declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações a diversos direitos. O referido evento culminou na morte de 60 (sessenta) pessoas e 06 (seis) ficaram feridas em razão da explosão ocorrida em uma fábrica de fogos de artifícios no município de Santo Antônio de Jesus, localizado na Bahia.

Em 11 de dezembro de 1998 ocorreu uma explosão na aludida fábrica de fogos de artifícios. A fábrica funcionava em condições precárias, os trabalhadores não tinham equipamentos de proteção individual, tampouco treinamento ou capacitação para exercer o labor. A maioria dos trabalhadores eram mulheres afrodescendentes que viviam em condição de pobreza e tinham um baixo nível de escolaridade. Elas eram contratadas informalmente e tinham salários muito baixos. Para tentar aumentar a produção diária de explosivos as trabalhadoras levavam os filhos e filhas menores para trabalharem.

¹⁶ CASTELAR, Armando, org. Judiciário e economia no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 13.

A fábrica foi instalada propositalmente em uma região muito pobre do estado da Bahia, pois isso facilitaria obter mão de obra barata. A sentença da Corte Internacional consignou que curiosamente a fábrica contava com autorização do Ministério do exército e do município para sua operação. No entanto, desde o registro da fábrica até o momento da explosão, não houve fiscalização alguma por parte das autoridades estatais em relação às condições de trabalhos ou com o controle de atividades perigosas.

A Corte Interamericana de direitos humanos¹⁷ salientou na sentença a morosidade do Poder Judiciário brasileiro. Abaixo trechos nesse sentido:

En relación con la explosión, se inició un proceso penal y un proceso administrativo, así como varios procesos civiles y laborales. Al momento de emitir la Sentencia, sólo habían culminado el proceso administrativo y algunos procesos en las vías civil y laboral, **sin que se hubiera logrado la ejecución completa de la reparación en estos últimos. Los demás procesos, pasados más de 18 años, se encontraban pendientes en diversas etapas.**

[...]

En relación con el proceso penal, **estableció que la demora de casi 22 años sin una decisión definitiva configuró una falta de la razonabilidad en el plazo. Además, encontró que las autoridades judiciales no actuaron con la debida diligencia para que se llegara a una resolución.**

En relación con los procesos civiles, la Corte consideró que, sobre la causa civil de indemnización por daños morales y materiales contra el gobierno federal, el estado de Bahia, la municipalidad y la empresa, las primeras sentencias se dictaron ocho años después del comienzo de la demanda principal y, hasta el momento, solo hay dos decisiones firmes, las cuales no han sido ejecutadas. **Por esa razón, la Corte concluyó que el Estado violó la garantía de plazo razonable y de debida diligencia. Sobre la acción civil ex delicto contra los propietarios de la fábrica, la Corte encontró que han pasado más de 20 años sin que las víctimas hayan podido acceder a un monto indemnizatorio, que era lo que pretendía este proceso, en esa medida, la Corte concluyó que el Estado no cumplió la garantía del plazo razonable.** (grifos acrescentados)

Percebe-se que o cenário de pobreza dos trabalhadores da fábrica somado à falta de fiscalização do governo e à morosidade do Poder Judiciário serviram de incentivo para que aproveitadores tirassem proveitos econômicos explorando ao máximo o ser humano humilde e aumentando os seus lucros a qualquer custo. Esse caso violou diversos direitos humanos e o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.4 CONTRATOS ENVOLVENDO HIPOSSUFICIENTES DE UM LADO E PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS COM GRANDE PODER ECONÔMICO DO OUTRO LADO

Nesse tipo de relação contratual, frequentemente, há um desrespeito realizado pelo contratante mais forte sabendo que o lado mais fraco se ingressar em Juízo para pleitear algo, a probabilidade de se fazer um acordo judicial é alta, já que a morosidade do Poder Judiciário acaba por encurrular a parte mais fraca a aceitar um acordo, caso contrário a parte débil precisará esperar muitos anos para receber o que tem direito e essa espera é algo nefasto para a parte mais fraca. As vezes ela não possui condições econômicas que lhe permitem aguardar todo esse tempo do processo ou até mesmo condições psicológicas para suportar essa delonga processual.

A parte mais forte da relação contratual sabendo disso obtém novamente proveito da situação e consegue realizar bons acordos durante o trâmite processual. Muitos já celebraram o contrato sabendo que não irão cumprir com o avençado.

Conforme pontuou Ana Maria Jara Botton Faria¹⁸ “quando a decisão judiciária peca pela morosidade, os especuladores usam deste expediente para obter lucro financeiro, em detrimento do respeito aos direitos sociais e individuais”.

¹⁷ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_esp.pdf. Acesso em 17.maio.2021

¹⁸ FARIA, Ana Maria Jara Botton. Judiciário e economia: equalização desejada e necessária. Revista direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd>>. Acesso em: 12 abril. 2021.

Erik Navarro Wolkart, publicou a sua tese de doutorado gerando o livro “Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça.” Nele Wolkart¹⁹ escreve que a motivação para realizar esse trabalho foi o “inconformismo com a ineficiência da Justiça civil, incapaz de garantir direitos e, por consequência, de gerar incentivos para que as pessoas em geral evitem a prática de atos ilícitos”.

Percebe-se que a morosidade do Poder Judiciário acaba por incentivar comportamentos de má-fé. As vezes esse comportamento malicioso é exercido também pela parte mais fraca do contrato, seria ilusório pensar que somente a parte mais forte do contrato poderia agir de maneira desleal. A parte mais fraca também pode cometer tal atitude.

Contudo, como destaca Ana Maria Jara Botton Faria, os mais vulneráveis costumam ser os mais prejudicados. Segundo a autora²⁰:

[...] a ineficiência do judiciário é preocupante pelo aspecto social, pelas injustiças que pode causar em forma mais direta aos menos privilegiados, mas também pela influência no desempenho da economia, na determinação das taxas dos juros, na oferta de crédito.

Já no artigo “A tragédia do Judiciário” escrito por Ivo Teixeira Gico Jr²¹, o autor explica que a morosidade processual atrai litigantes que desejam postergar suas obrigações pelo sistema judicial, enquanto litigantes legítimos são excluídos.

É comum deparar com pessoas que tiveram algum problema que lhes causaram prejuízos e elas entenderam que litigar não valeria a pena, pois o Poder Judiciário não lhe daria a solução em um tempo hábil, seria muito angustiante ter que esperar por anos sem saber o que iria acontecer, e assim essas pessoas acham melhor se conformar com o prejuízo e não perder tempo, dinheiro e energia com uma demanda judicial. Seria estender por demais um sofrimento.

Ao passo que já existem outras pessoas que se sentem incentivadas a descumprir com as obrigações legais e contratuais, sabendo que a morosidade processual pode lhe render bons frutos, acordos vantajosos, um bom poder de barganha. Ou seja, com isso vislumbra-se uma inversão no sistema, afastando do Judiciário uma parcela de pessoas detentoras de direitos, mas que se sentem desestimuladas pela prestação do serviço jurisdicional lento, caro e ineficiente; noutro norte, aqueles que sabem que estão errados usam do Poder Judiciário para postergar obrigações e criar poderes de negociação.

3 CONCLUSÃO

A morosidade do Poder Judiciário produz fortes impactos na economia, o que reduz a taxa do crescimento do PIB. Além disso, a morosidade processual repercute de diversas maneiras no universo contratual.

Aquilo que foi contratado fica mais frágil, pois o devedor da obrigação não tem receio da outra parte ingressar em Juízo, ele sabe que o Poder Judiciário levará longos anos para adotar alguma decisão que realmente lhe atinja e com isso, o devedor em algumas situações até se contenta com o processo judicial, pois essa morosidade pode lhe ajudar a conseguir um bom acordo, principalmente diante de credores mais vulneráveis e necessitados que não podem esperar por todo o trâmite processual.

Esse contexto fomenta atitudes violadoras aos princípios da obrigatoriedade, boa-fé e seus deveres anexos, tais como cooperação, transparência e retidão. Quanto maior a lentidão do Poder Judiciário mais frágil e ilusório

¹⁹ WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil [livro eletrônico]: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

²⁰ FARIA, Ana Maria Jara Botton. Judiciário e economia: equalização desejada e necessária. Revista direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd>. Acesso em: 12 abril. 2021.

²¹ GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez.2014

é o direito da parte e isso repercute nas relações contratuais, principalmente aumentando os seus custos ou desestimulando a celebração dos contratos. Demonstrou-se que os juros bancários também se tornam mais elevados diante da morosidade do Poder Judiciário, gerando variados efeitos, como por exemplo, aumentando os preços dos produtos e serviços.

Por outro lado, a segurança jurídica gerada por um Poder Judiciário eficiente fomenta a celebração de contratos e, por via de consequência, desenvolve a economia de um país trazendo progresso e qualidade de vida para as pessoas.

REFERÊNCIAS

BALEOTTI, Francisco Emílio; JÚNIOR LEAL, João Carlos. Impactos da morosidade judicial na atividade empresarial e a busca de soluções no modelo processual britânico. *Scientia Iuris*, Londrina, v.17, n.1, p.65-90, jul.2013.

BERGSTEIN, Laís Gomes. **O tempo do consumidor nas relações de consumo**: pela superação do menosprezo planejado nos mercados. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/194406/001090700.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm.

BRASIL. Justiça em Números 2019: ano-base 2018. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **A impotência do Judiciário**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/194043/a-impotencia-do-judiciario>. Acesso em 18.jul. 2020

CASTELAR, Armando (org). *Judiciário e economia no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. 140 p.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5ª ed. Tradução: Luis Marcos Sander, Francisco Araújo Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COSTA, Anderson Yagi. **Análise sobre a morosidade do Poder Judiciário brasileiro e propostas de intervenção**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8632/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Anderson%20Yagi%20Costa%20-%202018.pdf>. Acesso em 18.jul. 2020

DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Documento Técnico nº 319, do Banco Mundial. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads/documento318.pdf>

FARIA, Ana Maria Jara Botton. *Judiciário e economia: equalização desejada e necessária*. **Revista direitos fundamentais e democracia**, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd>. Acesso em: 12 abril. 2021.

GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez.2014.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; MUNIZ, Tânia Lobo. Reflexos da morosidade do judiciário nas relações negociais internacionais. **Revista Internacional de Estudios de derecho procesal e arbitraje**, n. 3, p. 1-20, 2012. Disponível em: <http://www.riedpa.com/COMU/documentos/RIEDPA31202.pdf>. Acesso 18 abr. 2021.

MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. Os reflexos da intempetividade da prestação jurisdicional nos negócios jurídicos empresariais e os fundamentos da análise econômica do direito. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 229-243, abr./jun. 2015.

PEDRON, Flávio Quinaud. Um olhar reconstrutivo da modernidade e da “crise do Judiciário”: a diminuição de recursos é mesmo uma solução? **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Flavio_Pedron.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

PEREIRA, Micheli. O mau funcionamento do Poder Judiciário como empecilho ao desenvolvimento econômico brasileiro. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2010, v. 2, n. 2, Jan-Jun. p. 52-85.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. **Acesso à justiça**: quando a morosidade e litigiosidade representam entraves à realização da justiça. Congresso Nacional do Conpedi. Belo Horizonte, 2015, p. 197-216. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/u0WFcQiSSrVud75H.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A Morosidade no Poder Judiciário e seus Reflexos Econômicos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

TRIGUEIRO, Victor Guedes. A ineficiência do Poder Judiciário como um fator de estímulo ao descumprimento dos contratos: reflexões à luz da análise econômica do direito. **Revista da PGBC**, v. 12, n.1, p. 135-149, jun. 2018.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil [livro eletrônico]**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.